

Ministério do Esporte

SECRETARIA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE E DO LAZER

ATO DECLARATÓRIO Nº 8, DE 27 DE SETEMBRO 2005

O Secretário Nacional de Desenvolvimento do Esporte e do Lazer do Ministério do Esporte, de conformidade com o disposto no art. 4º da Portaria nº 199, de 09 de agosto de 2002, tendo em vista o que consta do Processo nº 58701.000451/2005-42, expede o presente ATO DECLARATÓRIO a beneficiar a Confederação Brasileira de Ginástica - CBG, CPNJ nº 37.160.348/0001-56, no direito à isenção do Imposto de Importação-II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata a Lei 10.451, de 10 de maio de 2002, prorrogada pela Medida Provisória nº 227 de 06/12/2004, convertida na Lei 11.116 de 18/05/05, relativos aos equipamentos e materiais esportivos para a modalidade de Ginástica, abaixo relacionados:

ORD	IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO	QTD	VALOR* EUROS
	Tablado de solo 14 x 14 m	01	18.000,00
	Cavalo com alças	02	2.930,40
	Colchões para o Cavalo com alças	02	3.771,20
	Argolas	02	2.800,80
	Colchões para argolas	02	2.594,00
	Colchões de proteção na chegada das saídas das argolas	02	1.000,00
	Mesa de saltos	01	2.373,50
	Suporte para transporte da mesa de saltos	01	133,20
	Colchões para saltos	01	2.176,80
	Colchões para saltos da rondada	01	274,50
	Colchões para proteção entradas (proteção das mãos)	01	169,20
	Trampolim para salto com 04 molas	01	722,70
	Colchão para chegada do salto	01	748,80
	Paralelas simétricas	02	5.367,60
	Par de barretes	02	498,60
	Colchões para paralela simétrica	02	11.158,40
	Colchões de proteção para chegada na saída da paralela simétrica	02	1.000,00
	Trampolim para entrada na paralela simétrica com duas molas	02	702,00
	Barra Fixa	02	2.064,60
	Colchão da barra simétrica	02	5.804,40
	Colchão de proteção para chegada na saída da barra fixa	04	2.000,00
	Tablado de solo 14 x 14 m	01	18.000,00
	Colchões para saltos	01	1.377,00
	Colchão para saltos da rondada	01	722,70
	Colchão para proteção entradas (proteção das mãos)	01	2.176,80
	Pista para corrida do salto	01	748,80
	Trampolim para salto com 04 molas	01	274,50
	Colchão para chegada do salto	01	169,20
	Trave de equilíbrio	01	1.992,60
	Colchões para trave de equilíbrio	02	12.944,40
	Colchão de proteção para chegada na saída da trave de equilíbrio	02	670,40
	Trampolim para entrada na trave de equilíbrio com duas molas	02	702,00
	Paralela assimétrica	02	3.306,60
	Trampolim de entrada para paralela assimétrica com duas molas	02	702,00
	Colchões para paralela assimétrica	02	5.898,00
	Colchões de proteção para saídas da paralela assimétrica	02	1.000,00
	T O T A L - EUROS		116.975,70

LINO CASTELLANI FILHO

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DA MINISTRA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 56, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2005

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições legais, e tendo em vista o disposto nos arts. 12, 13 e 14 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, no Decreto nº 1.282 de 19 de outubro de 1994, na Portaria nº 37-N, de 3 de abril de 1992, e na Instrução Normativa nº 8, de 24 de agosto de 2004, resolve:

Art. 1º Fica acrescido o art. 4º-A à Instrução Normativa nº 8, de 24 de agosto de 2004, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A Ficam isentos da apresentação das informações previstas nesta Instrução Normativa a exploração, corte, supressão ou transporte de material lenhoso proveniente da poda de cajueiros plantados.

§ 1º A isenção de apresentação de ATPF incidirá exclusivamente no transporte de material lenhoso proveniente da poda de cajueiros plantados.

§ 2º No transporte em conjunto do material lenhoso de que trata o caput e de outros materiais lenhosos provenientes de espécies nativas naturais, será exigida a ATPF apenas destes últimos. (NR)”

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA

CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

RESOLUÇÃO Nº 52, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2005

Approva os mecanismos e os valores para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos nas bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiá.

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS-CNRH, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto nos arts. 22 e 23 do seu Regimento Interno; e

Considerando a competência do CNRH para estabelecer os critérios gerais para a cobrança pelo uso de recursos hídricos, bem como deliberar sobre questões que lhe forem encaminhadas pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

Considerando a competência do CNRH para a definição dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, e, também, definir, em articulação com os respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica, as prioridades de aplicação dos recursos a que se refere o caput do art. 22, da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

Considerando a Resolução CNRH nº 48, de 21 de março de 2005, que estabelece critérios gerais para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

Considerando a proposta contida na Deliberação Conjunta nº 25, de 21 de outubro de 2005, dos Comitês das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá - Comitês PCJ, que estabelece mecanismos e sugere os valores para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos nestas bacias;

Considerando a Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004, que dispõe sobre os contratos de gestão entre a Agência Nacional de Águas-ANA e entidades delegatárias das funções de Agências de Águas relativas à gestão de recursos hídricos de domínio da União, especialmente quanto ao art. 4º, § 1º, que define que são asseguradas à entidade delegatária as transferências da ANA provenientes das receitas da cobrança pelos usos de recursos hídricos em rios de domínio da União, de que tratam os incisos I, III e V do caput do art. 12 da Lei nº 9.433, de 1997, arrecadadas nas respectivas bacias hidrográficas;

Considerando os estudos técnicos elaborados pela ANA que sugerem a aprovação dos mecanismos e valores propostos na Deliberação Conjunta nº 25, de 2005, dos Comitês PCJ, observando as alterações propostas na Nota Técnica ANA nº 476, de 2005, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o início da implementação da cobrança pelos usos de recursos hídricos nos corpos de água de domínio da União existentes nas Bacias Hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiá - Bacias PCJ, a partir de 1º de janeiro de 2006, nos termos dos arts. 19 a 22, da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, do art. 4º, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e comprovado o atendimento do art. 6º da Resolução CNRH nº 48, de 2005.

Art. 2º São considerados significantes todas as derivações, captações, lançamentos e acumulações de volumes de água nas Bacias Hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiá.

Art. 3º Serão cobrados os usos de recursos hídricos, nos termos dos Anexos I e II desta Resolução, que tratam, respectivamente, dos me-

canismos de cobrança e dos valores a serem cobrados, estes denominados “Preços Unitários Básicos-PUBs”.

§ 1º Os PUBs serão devidos, a partir da implementação da cobrança nas Bacias PCJ, da seguinte forma:

I - 60% dos PUBs, nos primeiros 12 meses;

II - 75% dos PUBs, do 13º ao 24º mês;

III - 100% dos PUBs, a partir do 25º mês, inclusive.

§ 2º Os termos constantes dos Anexos I e II deverão ser revistos pelo Comitê da Bacia Hidrográfica dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá - Comitê PCJ a partir do 25º mês do início da cobrança nas Bacias PCJ.

§ 3º Os débitos dos usuários de recursos hídricos considerados inadimplentes poderão ser parcelados de acordo com os Anexos III e IV desta Resolução.

§ 4º Os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos, devidos a partir da efetiva emissão do documento de cobrança, serão proporcionais ao número de meses restantes até dezembro do ano do pagamento e não terão efeito retroativo.

Art. 4º Os recursos financeiros arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos nas Bacias PCJ serão aplicados de acordo com o Programa de Investimento constante do Plano de Bacias PCJ e regras de hierarquização de empreendimentos que forem aprovados no âmbito das Bacias PCJ.

Art. 5º Caberá à ANA, podendo ser ouvida a Secretaria-Executiva do Comitê PCJ, apreciar os pedidos dos usuários de revisão do cálculo dos valores estabelecidos para pagamento pelo uso de recursos hídricos, formulados mediante apresentação de exposição fundamentada.

Parágrafo único. Deferido o pedido de revisão de que trata o caput deste artigo, a diferença apurada será objeto de compensação no valor da cobrança no ano subsequente, conforme definido pela ANA em resolução específica editada até o início da implementação da cobrança.

Art. 6º Os usuários que efetuarem o pagamento após a data de vencimento estarão sujeitos à cobrança de multa de 2% sobre o valor devido acrescidos de juros correspondentes à variação mensal da Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC, ou outro índice que o substituir.

Parágrafo único. A devolução por cobrança indevida ou compensação de recursos financeiros ao usuário serão corrigidas pelo critério previsto no caput deste artigo.

Art. 7º Para efetiva implantação da cobrança, deverão ser promovidos os ajustes necessários para adequar a Deliberação Conjunta nº



25, de 21 de outubro de 2005, dos Comitês PCJ, ao disposto nesta Resolução.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA
Presidente

JOÃO BOSCO SENRA
Secretário-Executivo

ANEXO I

MECANISMOS DE COBRANÇA PELO USO
DOS RECURSOS HÍDRICOS
NOS CURSOS D'ÁGUA
DE DOMÍNIO DA UNIÃO, NAS BACIAS PCJ

Art. 1º A cobrança pelo uso de recursos hídricos nos corpos de água de domínio da União existentes nas bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiá será feita levando-se em consideração os seguintes aspectos:

I - volume anual de água captada do corpo hídrico, exceto para transposição, que será indicado por "Q_{cap}";

II - volume anual de água captada e transposta para outras bacias, que será indicado por "Q_{transp}";

III - volume anual lançado no corpo hídrico, que será indicado por "Q_{lanç}";

IV - volume anual de água consumida (diferença entre o volume captado e o lançado) do corpo hídrico, que será indicado por "Q_{cons}";

V - carga orgânica lançada no corpo hídrico, que será indicada por "CO_{DBO}".

§ 1º Os volumes de água captados e lançados, referidos no caput deste artigo, serão aqueles que constarem das:

I - outorgas de direito de uso de recursos hídricos emitidas para cada usuário de recursos hídricos, pelos órgãos outorgantes: ANA, Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo-DAEE e Instituto Mineiro de Gestão das Águas-IGAM ou das informações declaradas pelos usuários no processo de regularização de usos das Bacias PCJ;

II - medições efetuadas pelos próprios usuários, por meio de equipamentos de medição acreditados pelos órgãos outorgantes nas Bacias PCJ.

§ 2º O valor da concentração da DBO_{5,20} (C_{DBO}) para o cálculo da carga orgânica lançada no corpo hídrico (CO_{DBO}) será aquele que constar das:

I - medições efetuadas pelos órgãos ambientais do Estado de São Paulo (Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental-CETESB) ou do Estado de Minas Gerais (Fundação Estadual de Meio Ambiente-FEAM), conforme a localização do lançamento efetuado;

II - medições efetuadas pelos próprios usuários, por meio de metodologias acreditadas pelos órgãos ambientais nas Bacias PCJ;

III - licenças emitidas pelos órgãos ambientais nas Bacias PCJ ou das informações declaradas pelos usuários no processo de regularização de usos nas Bacias PCJ.

§ 3º O usuário que possuir equipamento de medição de vazões acreditado deverá informar à ANA, até data a ser definida por meio de resolução específica da ANA, a previsão relativa ao volume anual de água captado a ser medida no ano do pagamento, bem como o valor efetivamente medido neste mesmo ano.

§ 4º Anualmente, em período a ser definido por meio de resolução específica da ANA, será realizada compensação entre os valores previstos e aqueles efetivamente medidos.

§ 5º Os valores declarados dos volumes (Q_{cap}, Q_{lanç}, Q_{transp} e Q_{cons}) e carga orgânica (CO_{DBO}) de cada usuário de recursos hídricos cadastrado serão verificados pela ANA durante o processo de regularização de usos, devendo considerar:

I - tipo de uso;

II - a eficiência e a racionalidade do uso dos recursos hídricos;

III - a existência de equipamentos de medição dos parâmetros;

IV - dados constantes de relatórios públicos dos órgãos governamentais, Relatórios de Situação dos Recursos Hídricos ou Plano de Bacia aprovado pelo Comitê PCJ;

V - dados informados pelos usuários.

Art. 2º A cobrança pela captação de água será feita de acordo com a seguinte equação:

Valor_{cap} = (K_{out} x Q_{cap out} + K_{med} x Q_{cap med}) x PUB_{cap} x K_{cap classe}, onde:

Valor_{cap} = pagamento anual pela captação de água;

K_{out} = Peso atribuído ao volume anual de captação outorgado;

K_{med} = Peso atribuído ao volume anual de captação medido;

Q_{cap out} = Volume anual de água captado, em m³, em corpo d'água de domínio da União, segundo valores da outorga, ou verificados pela ANA no processo de regularização;

Q_{cap med} = Volume anual de água captado, em m³, em corpo d'água de domínio da União, segundo dados de medição;

PUB_{cap} = Preço Unitário Básico para captação superficial;
K_{cap classe} = Coeficiente que leva em conta a classe de enquadramento do corpo d'água no qual se faz a captação.

§ 1º Os valores de K_{cap classe} da fórmula da cobrança de captação serão definidos conforme segue:

Classe de uso do curso d'água	K _{cap classe}
1	1,0
2	0,9
3	0,9
4	0,7

§ 2º Os valores de K_{out} e K_{med} da fórmula da cobrança de captação serão definidos conforme segue:

I - quando (Q_{cap med}/Q_{cap out}) for maior ou igual a 0,7 será adotado K_{out} = 0,2 e K_{med} = 0,8, ou seja: Valor_{cap} = (0,2 x Q_{cap out} + 0,8 x Q_{cap med}) x PUB_{cap} x K_{cap classe};

II - quando (Q_{cap med}/Q_{cap out}) for menor que 0,7 será acrescida à equação definida no caput deste artigo, uma parcela de volume a ser cobrado correspondente à diferença entre 0,7xQ_{cap out} e Q_{cap med} com K_{med} extra = 1; ou seja: Valor_{cap} = [0,2 x Q_{cap out} + 0,8 x Q_{cap med} + 1,0 x (0,7xQ_{cap out} - Q_{cap med})] x PUB_{cap} x K_{cap classe};

III - quando não existir medição de volumes captados será adotado K_{out} = 1 e K_{med} = 0; ou seja: Valor_{cap} = Q_{cap out} x PUB_{cap} x K_{cap classe};

IV - quando Q_{cap med}/Q_{cap out} for maior que 1 (um), será adotado K_{out} = 0 e K_{med} = 1.

§ 3º Na ocorrência da situação indicada na alínea "d" do § 2º deste artigo, o usuário deverá solicitar retificação da outorga de direito de uso de recursos hídricos e estará sujeito às penalidades previstas em lei.

Art. 3º A cobrança pelo consumo de água será feita de acordo com a seguinte equação:

Valor_{cons} = (Q_{capT} - Q_{lançT}) x PUB_{cons} x (Q_{cap} / Q_{capT}), onde:

Valor_{cons} = pagamento anual pelo consumo de água;

Q_{cap} = volume anual de água captado em m³ (igual ao Q_{cap med} ou igual ao Q_{cap out} se não existir medição, em corpos d'água de domínio da União);

Q_{capT} = volume anual de água captado total em m³ (igual ao Q_{cap med} ou igual ao Q_{cap out} se não existir medição, em corpos d'água de domínio da União, dos Estados mais aqueles captados diretamente em redes de concessionárias dos sistemas de distribuição de água);

Q_{lançT} = volume anual de água lançado total, em m³, (em corpos d'água de domínio dos Estados, da União ou em redes públicas de esgotos);

PUB_{cons} = Preço Unitário Básico para o consumo de água.

§ 1º Para o caso específico da irrigação, a cobrança pelo consumo de água será feita de acordo com a seguinte equação:

Valor_{cons} = Q_{cap} x PUB_{cons} x K_{retorno}, onde:

Valor_{cons} = pagamento anual pelo consumo de água;

Q_{cap} = volume anual de água captado em m³ (igual ao Q_{cap med} ou igual ao Q_{cap out}, se não existir medição, ou valor verificado pela ANA no processo de regularização de usos);

PUB_{cons} = Preço Unitário Básico para o consumo de água;

K_{retorno} = coeficiente que leva em conta o retorno, aos corpos d'água, de parte da água utilizada na irrigação.

§ 2º O valor de K_{retorno} será igual a 0,5 (cinco décimos).

Art. 4º A cobrança pela captação e pelo consumo de água para os usuários de recursos hídricos definidos no inciso III do art. 5º do Regulamento Interno do Comitê PCJ, aqui denominados de "Usuários do Setor Rural", será efetuada de acordo com a seguinte equação:

Valor_{rural} = (Valor_{cap} + Valor_{cons}) x K_{rural}, onde:

Valor_{rural} = pagamento anual pela captação e pelo consumo de água para usuários do setor rural;

Valor_{cap} = pagamento anual pela captação de água, calculado conforme metodologia definida no art. 2º deste Anexo;

Valor_{cons} = pagamento anual pelo consumo de água, calculado conforme metodologia definida no art. 3º deste Anexo;

K_{rural} = coeficiente que leva em conta as boas práticas de uso e conservação da água no imóvel rural onde se dá o uso de recursos hídricos.

Parágrafo único. Durante os dois primeiros anos da cobrança, o valor de K_{rural} será igual a 0,1 (um décimo), ressalvada nova proposta do Comitê PCJ.

Art. 5º A cobrança pelo lançamento de carga orgânica será feita de acordo com a seguinte equação:

Valor_{DBO} = CO_{DBO} x PUB_{DBO} x K_{lanç classe}, onde:

Valor_{DBO} = pagamento anual pelo lançamento de carga de DBO_{5,20};

CO_{DBO} = carga anual de DBO_{5,20} efetivamente lançada, em kg;

PUB_{DBO} = Preço Unitário Básico da carga de DBO_{5,20} lançada;

K_{lanç classe} = coeficiente que leva em conta a classe de enquadramento do corpo de água receptor.

§ 1º O valor de K_{lanç classe} da fórmula da cobrança pelo lançamento será igual a 1 (um) durante os dois anos primeiros da cobrança nas Bacias PCJ.

§ 2º O valor da CO_{DBO} será calculado conforme segue:

CO_{DBO} = C_{DBO} x Q_{lanç Fed}, onde:

C_{DBO} = concentração média anual de DBO_{5,20} lançada, em kg/m³, obtida de acordo com o disposto no § 2º do art. 1º deste Anexo, a saber: 1º) resultado da média aritmética das medidas feitas pelo órgão ambiental estadual correspondente, ou pelo usuário, por meio de metodologias acreditadas pelos órgãos ambientais; ou, na ausência das medidas: 2º) valor máximo constante no processo de licenciamento ambiental do lançamento; ou: 3º) valor verificado pela ANA no processo de regularização;

Q_{lanç Fed} = volume anual de água lançado, em m³, em corpos d'água de domínio da União, segundo dados de medição ou, na ausência

desta, segundo dados outorgados, ou, por verificação da ANA no processo de regularização.

§ 3º Nos dois primeiros anos da cobrança, para os usuários de recursos hídricos que captam água para uso em resfriamento, por meio de sistema aberto e independente do processo de produção, não será cobrado o lançamento de carga de DBO_{5,20} lançada referente ao resfriamento, desde que não haja acréscimo de carga de DBO_{5,20} entre a captação e o lançamento.

§ 4º No caso em que os usuários comprovem por medições, atestadas pela ANA, em articulação com o órgão ambiental competente, que a carga orgânica presente no lançamento de seus efluentes é menor ou igual à carga orgânica presente na água captada, em um mesmo corpo d'água, após manifestação do Comitê PCJ, o cálculo dos valores referentes ao pagamento pelo lançamento de carga orgânica poderá ser revisto, buscando uma compensação ao usuário.

Art. 6º A cobrança pelo uso da água para geração hidrelétrica, por meio de Pequenas Centrais Hidrelétricas, denotadas por "PCHs", será feita de acordo com a seguinte equação:

Valor_{PCH} = GH_{efetivo} x TAR x K_{geração}, onde:

Valor_{PCH} = pagamento anual pelo uso da água para geração hidrelétrica em PCHs;

GH_{efetivo} = energia anual efetivamente gerada, em MWh, pela PCH;

TAR = Tarifa Atualizada de Referência (TAR), em R\$/MWh, relativa à compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos, fixada, anualmente, por Resolução Homologatória da ANEEL;

K_{geração} = adotado igual a 0,01.

Parágrafo único. A implementação efetiva da cobrança de que trata este artigo dependerá de ato normativo da autoridade federal competente relativa as questões advindas do pagamento pelo uso de recursos hídricos para geração hidrelétrica, por meio de PCHs.

Art. 7º A cobrança pelo uso da água referente aos volumes de água que forem captados e transpostos das Bacias PCJ para outras bacias será feita de acordo com a seguinte equação:

Valor_{transp} = (K_{out} x Q_{transp out} + K_{med} x Q_{transp med}) x PUB_{transp} x K_{cap classe}, onde:

Valor_{transp} = pagamento anual pela transposição de água;

K_{out} = peso atribuído ao volume anual de transposição outorgado;

K_{med} = peso atribuído ao volume anual de transposição medido;

Q_{transp out} = volume anual de água captado, em m³, em corpos d'água de domínio da União, nas Bacias PCJ, para transposição para outras bacias, segundo valores da outorga, ou verificados pela ANA no processo de regularização;

Q_{transp med} = volume anual de água captado, em m³, em corpos d'água de domínio da União, nas Bacias PCJ, para transposição para outras bacias, segundo dados de medição;

PUB_{transp} = Preço Unitário Básico para a transposição de bacia;

K_{cap classe} = coeficiente que leva em conta a classe de enquadramento do corpo d'água no qual se faz a captação.

§ 1º Os valores de K_{cap classe}, K_{out} e K_{med} da fórmula da cobrança para a transposição de bacias são os mesmos definidos no art. 2º deste Anexo, devendo-se aplicar as mesmas metodologias de cálculo descritas no § 2º do art. 2º considerando-se, para tanto, Q_{cap out} = Q_{transp out} e Q_{cap med} = Q_{transp med}.

§ 2º Os volumes de água captados em corpos de água de domínio da União, nas Bacias PCJ, para transposição para outras bacias (Q_{transp out} e Q_{transp med}), não serão considerados nos cálculos de valores de cobrança definidos nos arts. 2º e 3º deste Anexo.

Art. 8º O valor total que cada usuário de recursos hídricos deverá pagar referente à cobrança pelo uso da água será calculado de acordo com a seguinte equação:

Valor_{total} = (Valor_{cap} + Valor_{cons} + Valor_{DBO} + Valor_{PCH} + Valor_{Rural} + Valor_{transp}) x K_{Gestão}, onde:

Valor_{total} = pagamento anual pelo uso da água, referente a todos os usos do usuário;

Valor_{cap}, Valor_{cons}, Valor_{DBO}, Valor_{PCH}, Valor_{Rural} e Valor_{transp} = pagamentos anuais pelo uso da água, referentes a cada uso de recursos hídricos do usuário, conforme definido neste Anexo;

K_{Gestão} = coeficiente que leva em conta o efetivo retorno às Bacias PCJ dos recursos arrecadados pela cobrança do uso da água nos rios de domínio da União.

§ 1º O valor de K_{Gestão}, é igual a 1 (um).

§ 2º O valor de K_{Gestão}, referido no § 1º, será igual a 0 (zero), se:

I - na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano subsequente não estiverem incluídas as despesas relativas à aplicação das receitas da cobrança pelo uso de recursos hídricos a que se referem os incisos I, III e V do art. 12 da Lei nº 9.433, de 1997, entre aquelas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; ou

II - houver o descumprimento, pela ANA, do contrato de gestão celebrado entre a ANA e a entidade delegatária de funções da Agência de Água das Bacias PCJ.

Art. 9º O valor total que cada usuário de recursos hídricos deverá pagar, referente à cobrança pelo uso da água, será calculado com base nos usos de recursos hídricos no ano do pagamento, sendo que o mesmo será efetuado em 12 (doze) parcelas mensais de valor igual a 1/12 (doze avos) do Valor_{Total} definido no art. 8º deste Anexo.

Art. 10. Fica estabelecido valor mínimo de cobrança no montante de R\$ 20,00 (vinte reais), devendo-se obedecer às seguintes formas de cobrança:

I - quando o "Valor_{Total}" for inferior ao mínimo estabelecido no caput deste artigo, esse valor mínimo será cobrado do usuário por meio de único boleto bancário, na primeira parcela;

II - quando o "Valor_{Total}" for inferior a 2 (duas) vezes o mínimo estabelecido no caput deste artigo, o montante devido será cobrado do usuário por meio de único boleto bancário, na primeira parcela;

III - quando o "Valor_{Total}" for inferior a 12 (doze) vezes o mínimo estabelecido no caput deste artigo, será efetuada a cobrança por meio de número de parcelas inferior a 12 (doze), de tal modo que o valor de cada parcela não seja inferior ao mínimo estabelecido.

Art. 11. Fica instituído mecanismo diferenciado de pagamento do "Valor_{DBO}" definido no art. 5º deste Anexo, com o intuito de incentivar investimentos, com recursos do próprio usuário, em ações de melhoria da qualidade, da quantidade de água e do regime fluvial, que resultem em sustentabilidade ambiental da bacia, conforme segue:

I - o usuário de recursos hídricos poderá solicitar, ao Comitê PCJ, o abatimento do valor devido pelo lançamento de cargas orgânicas, denominado "Valor_{DBO}", a ser cobrado conforme estabelecido no art. 9º deste Anexo;

II - o abatimento referido no inciso I somente será possível se:

a) o usuário apresentar proposta de investimentos, com recursos próprios, em ações que contemplem obras e equipamentos de sistemas de afastamento e tratamento de efluentes, excluindo redes coletoras, e medidas estruturais que propiciem a redução de cargas poluidoras lançadas;

b) as ações propostas estejam previstas no Plano das Bacias PCJ;

c) as ações propostas sejam priorizadas anualmente pelo Comitê PCJ;

III - o usuário poderá pleitear o abatimento do valor devido até o limite do "Valor_{DBO}" a ser pago em um exercício; ou seja, do valor apurado em 1 (um) ano;

IV - o usuário não terá direito a recebimento de créditos para abatimentos dos valores devidos em anos posteriores ou em decorrência de outros usos de recursos hídricos por ele praticados;

V - as regras e os procedimentos para apuração dos investimentos feitos pelo usuário devem ser estabelecidos pela ANA, por proposição da Agência de Água ou entidade delegatária de suas funções.

Art. 12. Fica instituído mecanismo diferenciado de pagamento do "Valor_{Rural}" definido no art. 4º deste Anexo, com o intuito de incentivar investimentos, com recursos do próprio usuário, em ações de melhoria da qualidade, da quantidade de água e do regime fluvial, que resultem em sustentabilidade ambiental da bacia, conforme segue:

I - o usuário de recursos hídricos poderá solicitar, anualmente, ao Comitê PCJ, o abatimento do valor devido pela captação e consumo de água, denominado "Valor_{Rural}", a ser cobrado conforme estabelecido no art. 9º deste Anexo;

II - o abatimento referido no inciso I somente será possível se:

a) o usuário apresentar proposta de investimentos, com recursos próprios, em ações que contemplem a aplicação de boas práticas de uso e conservação da água na propriedade rural onde se dá o uso de recursos hídricos, a serem definidas pela Câmara Técnica de Uso e Conservação da Água no Meio Rural (CT-Rural), do Comitê PCJ;

b) as ações propostas estejam previstas no Plano das Bacias PCJ;

c) as ações propostas sejam priorizadas anualmente pelo Comitê PCJ;

III - o usuário poderá pleitear o abatimento do valor devido até o limite do "Valor_{Rural}" a ser pago em um exercício; ou seja, do valor apurado em 1 (um) ano;

IV - o usuário não terá direito a recebimento de créditos para abatimentos dos valores devidos em anos posteriores ou em decorrência de outros usos de recursos hídricos por ele praticados;

V - as regras e os procedimentos para apuração dos investimentos feitos pelo usuário devem ser estabelecidos pela ANA, por proposição da Agência de Água ou entidade delegatária de suas funções.

ANEXO II

VALORES A SEREM COBRADOS PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS NOS CORPOS D'ÁGUA DE DOMÍNIO DA UNIÃO, NAS BACIAS PCJ

Art. 1º A cobrança pelo uso de recursos hídricos nos corpos d'água de domínio da União existentes nas Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá será feita levando-se em consideração os seguintes valores dos "Preços Unitários Básicos-PUBs":

Tipo Uso	PUB	unidade	valor
Captação de água bruta	PUB _{cap}	RS/m ³	0,01
Consumo de água bruta	PUB _{cons}	RS/m ³	0,02
Lançamento de carga orgânica DBO _{5,20}	PUB _{DBO}	RS/kg	0,10
Transposição de bacia	PUB _{transp}	RS/m ³	0,015

Parágrafo único. Os valores definidos neste Anexo serão aplicados conforme previsto no Anexo I e de acordo com a progressividade definida no § 1º, do art. 3º, desta Resolução.

ANEXO III

MECANISMOS E CRITÉRIOS PARA A REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS CONSOLIDADOS DECORRENTES DA COBRANÇA PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS NOS CORPOS D'ÁGUA DE DOMÍNIO DA UNIÃO, NAS BACIAS PCJ

Art. 1º O processo de regularização dos débitos consolidados referentes à cobrança pelo uso de recursos hídricos nas Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá observará os mecanismos e critérios estabelecidos neste Anexo.

§ 1º Entende-se por débito consolidado aquele calculado para valores vencidos e não quitados nas respectivas datas de vencimento, acrescido de multa de 2% e juros correspondentes à variação mensal da Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC, ou outro índice que o substitua.

§ 2º O débito será consolidado para o mês subsequente à data do recebimento do requerimento de parcelamento de débitos, conforme modelo do Anexo IV desta Resolução.

Art. 2º O usuário será considerado inadimplente decorridos 90 dias do vencimento da parcela não quitada, quando deverá a ANA encaminhar notificação administrativa ao usuário informando o débito consolidado.

Parágrafo único. O usuário inadimplente terá, de acordo com o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, prazo de 75 (setenta e cinco) dias a contar da data do recebimento da notificação administrativa para efetuar os pagamentos ou solicitar a atualização dos débitos e parcelamento de acordo com o disposto neste Anexo.

Art. 3º Os débitos consolidados poderão ser pagos em parcela única ou divididos em até 40 (quarenta) parcelas, com vencimento no último dia útil de cada mês, mediante solicitação do usuário inadimplente.

Parágrafo único. O valor mínimo de cada parcela será o valor mínimo de cobrança definido no art. 9º do Anexo I desta Resolução.

Art. 4º O valor de cada uma das parcelas será acrescido de juros correspondentes à SELIC, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

Art. 5º Os débitos consolidados, uma vez parcelados, não serão objeto de futuros reparcelamentos.

Art. 6º O usuário será considerado adimplente após a quitação da primeira parcela.

Parágrafo único. Para fins de habilitação para o financiamento de projetos com os recursos oriundos da cobrança pelo uso da água, o usuário terá que ter 30% (trinta por cento) de sua dívida paga e não poderá interromper o pagamento das parcelas restantes acordadas.

Art. 7º O não pagamento de três parcelas consecutivas ou seis parcelas alternadas, o que primeiro ocorrer, relativamente ao parcelamento dos débitos consolidados, resultarão na inclusão do usuário no Cadastro Informativo dos Créditos Não-Quitados do Setor Público Federal-CA-DIN.

ANEXO IV

MODELO PARA REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS REFERENTE À COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS DE DOMÍNIO DA UNIÃO NAS BACIAS PCJ

Local:

Data:

À Agência Nacional de Águas-ANA
Superintendência de Outorga e Cobrança
Setor Policial Sul - Área 5 - Quadra 3 - Bloco L - Sala 129
Brasília, DF

CEP 70.610-200

À atenção do Senhor Superintendente de Outorga e Cobrança,

Prezado Senhor,

O usuário abaixo identificado, reconhecendo os débitos de sua responsabilidade conforme apresentado na notificação administrativa da Agência Nacional de Águas-ANA, Nº XXX, de XX/XX/XX (mês, dia, ano), requer o cálculo do respectivo débito total consolidado e seu parcelamento em conformidade com a Deliberação Conjunta dos Comitês PCJ nº 25/2005, de 21 de outubro de 2005, em XXX parcelas.

Nome do Usuário:

CNPJ/CIC/CPF:

Nome do Empreendimento:

Razão Social:

Atenciosamente,

(Usuário ou Representante Legal)

RESOLUÇÃO Nº 53, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2005

Delega competência ao Consórcio Intermunicipal das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá para o exercício de funções inerentes à Agência de Água das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá.

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS-CNRH, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 e 9.984, de 17 de julho de 2000, pelo Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003, e pelo Regimento Interno, e tendo em vista o disposto no art. 51 da Lei nº 9.433, de 1997, bem como na Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004, e

Considerando a proposta dos Comitês das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá, constante da Deliberação Conjunta nº 24, de 21 de outubro de 2005, que aprova a indicação do Consórcio Intermunicipal das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá para desempenhar, transitoriamente, funções de Agência de Água dos Comitês das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Consórcio Intermunicipal das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá para desempenhar funções inerentes à Agência de Água das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá, pelo prazo de até dois anos, condicionando a que o Estatuto do Consórcio, se necessário, seja adequado para o exercício dessas funções.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, a Agência Nacional de Águas-ANA firmará contrato de gestão com a entidade delegatária, nos termos previstos na Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004.

Art. 2º A delegação de que trata o art. 1º cessará, automaticamente, com a criação da Agência de Água das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA
Presidente do Conselho

JOÃO BOSCO SENRA
Secretário-Executivo

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 82, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2005

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 24 Anexo I, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 4.756, de 20 junho de 2003, e art. 95, item VI do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando a disposição do Ibama em ter todos os taxa da lista das espécies da fauna brasileira ameaçada de extinção, sob permanente discussão em grupos especializados para sua conservação e manejo; e,

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros - DIFAP, no Processo Ibama nº. 02001001556/2005-51, resolve:

Art. 1º Instituir o Comitê Internacional para Conservação e Manejo dos Primatas Amazônicos, com a finalidade de alcançar o estabelecimento e a manutenção de populações viáveis na natureza, o adequado manejo das populações cativas e o maior conhecimento sobre os taxa e o seu estado de conservação.

Art. 2º O referido Comitê terá como atribuição promover estratégias para a conservação das populações selvagens, para o manejo demográfico das populações em cativeiro, para ampliação do conhecimento sobre o status taxonômico e a distribuição geográfica dos seguintes taxa:

- I - Saguinus bicolor;
- II - Alouatta belzebul ululata;
- III - Cebus olivaceus kaapori;
- IV - Ateles marginatus;
- V - Ateles belzebut;
- VI - Chiropotes satana;
- VII - Chiropotes utahickae;
- VIII - Cacajao calvus calvus;
- IX - Cacajao calvus novaesi;
- X - Cacajao calvus rubicundus; e,
- XI - Saimiri vanzolinii.

§ 1º O Comitê terá caráter consultivo, estando à disposição do Ibama para fornecer subsídios às tomadas de decisões relacionadas à conservação e ao manejo dos taxa em questão.

§ 2º O funcionamento do Comitê obedecerá à regulamentação específica.

Art. 3º A estrutura do Comitê abrangerá dois sub-comitês voltados, respectivamente, para o manejo das populações cativas de primatas amazônicos e para o desenvolvimento integrado de pesquisas.

Art. 4º O Comitê será composto por representantes de instituições e consultores técnicos, abaixo indicados:

I - Representantes do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

a) um representante da Coordenação Geral de Fauna - CG-FAU/DIFAP;

b) um representante da Coordenação de Proteção de Espécies da Fauna - COFAU/CGFAU/DIFAP;

c) um representante da Coordenação Geral de Unidades de Conservação - CGEUC/DIREC;

d) um representante da Coordenação Geral de Fiscalização Ambiental - CGFIS/DIPRO;

e) um representante do Centro de Proteção de Primatas Brasileiros - CPB/IBAMA;